

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.791, DE 2016

Altera dispositivos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, da Lei 8.906, de 4 de Julho de 1994, e da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

**Autor:** Deputado WADIH DAMOUS

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.791, de 2015, de iniciativa do Deputado Wadih Damous, que trata de modificar as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (que regula o processo eletrônico), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para, no tocante aos processos eletrônicos, assegurar expressamente a advogados em geral a prerrogativa de, mesmo sem procuração, o exame de atos e documentos, independentemente da fase de tramitação, além da obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e documentos do processo.

Nesse sentido, é previsto, no bojo da mencionada proposição, a alteração do § 6º do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.419, de 2006, para ali estatuir que “Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais, advogados em geral (independentemente de procuração nos autos), Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da

possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça”.

Adicionalmente, é ali proposto o acréscimo de um parágrafo subsequente ao aludido § 6º do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.419, de 2006, que disponha que “Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça”.

Há também no âmbito da proposição mencionada a previsão de acréscimo de dispositivos às Leis nºs 8.906, de 1994, e 13.105, de 2015, para neles prever que a prerrogativa funcional de advogados pertinente ao exame de atos e peças de processos, independentemente da fase de tramitação, além da obtenção de cópias, será integralmente aplicável em relação ao processo na modalidade eletrônica.

Prevê-se, ademais, no texto da mencionada iniciativa legislativa que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Tal proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que as modificações legislativas ali projetadas buscam solucionar aparente conflito entre o disposto nas Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, e 13.105, de 16 de março de 2015, acerca da prerrogativa funcional já conferida expressamente a advogados em geral – de, mesmo sem procuração, examinar quaisquer autos processuais e obter cópias dos atos e documentos – e o que prevê a Lei nº 11.419, de 2006, a qual, tratando especificamente dos processos eletrônicos, parece restringir, no âmbito do § 6º do *caput* de seu art. 11, o acesso aos documentos juntados ao processo eletrônico ao Ministério Público e às partes processuais (e, por consequência lógica, aos advogados munidos de procuração judicial outorgada por estas).

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24

e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma haja sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquele versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa e redacional empregada no texto do projeto de lei em apreço, entretanto, não se encontra plenamente de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre as irregularidades detectadas, observa-se a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida, bem como de emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar a

modificação de dispositivo legal já existente. Há, portanto, que se proceder a reparos, razão pela qual se justifica o oferecimento de substitutivo à matéria legislativa.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob exame, assinale-se que as modificações legislativas em seu âmbito propostas são judiciosas e merecem, por conseguinte, prosperar.

A Lei nº 11.419, de 2006, que trata especificamente dos processos eletrônicos, estabelece, no § 6º do *caput* de seu art. 11, que “Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça”.

À primeira vista, isso parece, consoante anotou o autor da proposição em exame na justificativa respectiva, restringir o acesso ao aludido conteúdo apenas ao Ministério Público e às partes (e, por consequência lógica, aos advogados munidos de procuração judicial outorgada por estas), criando aparente conflito com o disposto nos incisos XIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, e I do *caput* do art. 107 do Código de Processo Civil, que garantem o acesso a qualquer processo judicial por advogado regularmente inscrito na OAB, independentemente de estar munido de procuração, salvo quando o processo judicial estiver sujeito a sigilo ou segredo de justiça.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, buscando também evitar interpretações de órgãos judiciários que restrinjam a prerrogativa funcional de advogados aludida, resolveu, no ano de 2010, normatizar tal matéria por meio da Resolução nº 121, de 2010, a qual, a tal respeito, dispôs o seguinte:

“Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

§ 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado,

acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.

§ 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.”

Posteriormente, corroborando esse regramento, dispôs o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 185, de 2013, o seguinte:

“Art. 27. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas Secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o credenciamento no sistema, dispensado na hipótese de consulta realizada nas secretarias dos órgãos julgadores. (...)”

Ainda que os mencionados atos normativos do Conselho Nacional de Justiça tenham dado uma solução consentânea com as Leis nºs 8.906, de 1994, e 13.105, de 2015, para assegurar a advogados em geral, mesmo sem procuração, examinar quaisquer atos e documentos de processos eletrônicos e deles obter cópias, exceto nas situações de sigilo e segredo de justiça, afigura-se de bom alvitre, em consonância com os motivos indicados pelo autor da proposta legislativa sob exame, que o conteúdo emanado dos referidos atos normativos seja veiculado por lei e de modo inequívoco a fim de evitar, num cenário de eventual alteração ou revogação de tais resoluções do CNJ, futuras interpretações que sobreponham de forma isolada a previsão hoje contida no § 6º do *caput* do art. 11 da Lei nº 11.419, de 2006, promovendo verdadeiro retrocesso na matéria aqui tratada.

Nessa esteira, cabe acolher a iniciativa legislativa em análise, prestigiando-se a prerrogativa funcional dos advogados já insculpida nos

incisos XIII do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, e I do *caput* do art. 107 da Lei nº 13.105, de 2015.

Impende, todavia, proceder a alguns ajustes redacionais com vistas ao aprimoramento do texto normativo a ser erigido, mormente para corrigir, na redação projetada para o pretendido § 13 do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, a referência expressa ao inciso XV, que cabe ser feita aos incisos XIII e XIV do *caput* do aludido artigo em que se busca inserir o aludido parágrafo, e ainda estabelecer que a regra a ser inserida no parágrafo mencionado se destinará não só a processos eletrônicos, mas também a procedimentos eletrônicos (inquéritos, sindicâncias, procedimentos disciplinares, procedimentos administrativos fiscais, etc), ficando, obviamente, desta ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 do *caput* daquele mesmo artigo (que cuidam das hipóteses, no tocante a autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza em andamento, de sigilo ou delimitação do acesso do advogado a elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências).

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.791, de 2016, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.791, DE 2016

Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2016, e 13.105, de 16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2016, e 13.105, de 16 de março de 2015, para expressamente assegurar a advogados em geral, examinar, mesmo sem procuração, atos e documentos de processos e procedimentos eletrônicos, independentemente da fase de tramitação, além da obtenção de cópias, salvo nas hipóteses de sigilo ou segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos atos e documentos referidos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

.....

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do *caput* deste artigo se aplica integralmente a processos e procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 do *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. ....

.....

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para as respectivas partes processuais, advogados em geral (independentemente de procuração nos autos), Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização nas secretarias dos Órgãos Julgadores, à exceção daqueles que tramitarem em segredo de justiça.

§ 7º Os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça. (NR)”

Art. 4º O *caput* do art. 107 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 107. ....

.....

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo se aplica integralmente a processos eletrônicos. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator